

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**LEI Nº. 7.331 MACEIÓ/AL, 24 DE JANEIRO DE 2023.**

Autor: VER(A). TECA NELMA

*“INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A EDUCAÇÃO ANTIRRACISTANO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O município de Maceió fica autorizado a instituir a política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

**Parágrafo Único.** A Formação da Cidadania Brasileira tem sua fundamentação legal na Constituição do Brasil, regulamentada na Lei Federal nº 11.645/2008, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei Federal nº 9.394/1996, modificada pela Lei Federal nº 10.639/2003, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira, para alunos e professores.

**Art. 2º** A Formação da Cidadania Brasileira, consiste em ações socioeducativas voltadas ao âmbito escolar da rede municipal de ensino, e deverá oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo, preconceitos, cooperação, solidariedade, visando torná-los aptos a se tornarem agentes de mudança contra a violência e todas as formas de discriminação.

**Parágrafo Único.** O desenvolvimento e acompanhamento da Formação da Cidadania Brasileira será coordenado pelo NEDER - Núcleo da Diversidade Étnico Racial, ligado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, e composto de servidores e servidoras, que atuem na rede pública de ensino, podendo ainda contar com pessoas de reconhecida atuação nesta temática, no cenário local ou estadual

**Art. 3º** O NEDER, promoverá ações junto aos alunado da Rede Municipal de Educação, objetivando:

**I** - Fomentar estudos da história e cultura africana e indígena, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira;

**II** - Propor a criação de programas, projetos e ações educacionais equitativas para garantir a inclusão e inserção dos estudantes afrodescendentes e indígenas ao direito à igualdade e o direito à diferença, educando também para superar a naturalização do uso de expressões e comportamentos racistas;

**III** - Capacitar os educadores e os Conselheiros Tutelares para o desenvolvimento de atividades em âmbito escolar e na comunidade com a finalidade de desconstruir a cultura de violência, preconceitos e discriminação racial;

**IV** - Incentivar a necessidade de efetivação de registros nos órgãos de segurança, e outros da sociedade civil, de denúncias dos casos de violência, preconceitos e discriminação racial;

**V** - Estudar os grupos étnico-raciais de matriz africanas que participaram da construção da sociedade alagoana;

**VI** - Valorizar a estética negra e indígena, e contribuição da cultura afrodescendentes na formação da identidade nacional;

**VII** - Incentivar a inclusão social, baseada na cooperação e na solidariedade;

**VIII** - Difundir ações de integração no trabalho, de respeito às populações periféricas;

**IX** - Criar metodologias de ensino que valorizem e contemplem os valores civilizatórios africanos e indígenas.

**Parágrafo Único.** Para execução das atividades, conforme os objetivos traçados para a Formação da Cidadania Brasileira, poderão ser realizadas atividades diversas nas unidades escolares, tais como aulas, atividades em sala de aula, discussões, seminários, colóquios, palestras, rodas de conversa, projeção de filmes e vídeos, práticas desportivas, entre outras.

**Art. 4º** Visando maximizar a eficácia das ações propostas para a Formação da Cidadania Brasileira, as metodologias aplicadas ficarão a cargo de cada unidade de ensino, não se restringindo apenas a datas específicas como dia da Consciência Negra, dia da Abolição da Escravatura, entre outros.

**Art. 5º** Para o bom desenvolvimento da Formação da Cidadania Brasileira deverá ser garantido que os componentes curriculares do Ensino Básico abordem as temáticas afrobrasileira/africana e indígenas.

**Art. 6º** - A avaliação e monitoração das ações antirracistas e implementação das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, na rede municipal de ensino devem ser feitas semestralmente pelo Conselho Municipal de Educação, em conjunto com o NEDER.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação coletar e divulgar dados estatísticos que identifiquem os grupos étnicos e familiares dos estudantes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 2023.**

***GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO***

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C32EBD35

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/01/2023. Edição 6611

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>